

S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

Portaria Nº 83/1997 de 30 de Outubro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que a Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, com a redacção dada pelas Portarias n.º 71/95, de 12 de Outubro e n.º 15/97 de 6 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Actividade “Incentivos à Modernização”, que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II;

Considerando a necessidade de proceder à adaptação do regime de ajudas previsto naquela portaria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da horticultura.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas no âmbito da horticultura, têm como objectivos:

- a) Aumentar a produção hortícola, em particular a horticultura sob - coberto, com o intuito de abastecer o mercado local ao longo de todo o ano;
- b) Melhorar as tecnologias de produção existentes.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria os agricultores, em nome individual ou colectivo que reúnem as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data da celebração do contrato de concessão de ajudas;
- c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão de ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como mantê-la durante o período referido na alínea anterior;
- d) Pretendam instalar uma área mínima de 500 m², nas ilhas Terceira e São Miguel, e 200 m² nas restantes ilhas;
- e) Pretendam instalar um sistema de rega ao ar livre numa área mínima de 1000 m², em parcela contínua.

2- Durante o período de aplicação desta portaria só poderá ser apresentado um projecto de investimento, por beneficiário.

Artigo 4.º

Âmbito das ajudas

1 - A presente portaria compreende as seguintes acções elegíveis:

- a) Aquisição e construção de estufas;
- b) Preparação do terreno destinado à instalação das estufas;
- c) Construção de reservatórios;
- d) Aquisição de sistemas de rega;
- e) Abrigos;
- f) Elaboração e acompanhamento dos projectos.

Artigo 5º

Forma e valor das ajudas

As ajudas serão atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% do montante das despesas elegíveis.

Artigo 6.º

Montantes máximos elegíveis

1 - Os montantes máximos elegíveis das despesas elegíveis não podem ultrapassar os seguintes valores:

- Estufa metálica	3000\$00/m2;
- Estufa de madeira e mista	1 500\$00/m2;
-Construção de reservatórios de água	10000\$00/m3;
-Aquisição de sistema de rega	200\$00/m2;
-Elaboração do projecto e acompanhamento investimento e legível,	4% do

até ao máximo de 400 contos.

2 - O montante máximo de investimento elegível é de 10 000 contos.

3 - No caso dos candidatos terem beneficiado de ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, acção horticultura, o somatório do investimento elegível aprovado no anterior projecto com o investimento elegível aprovado ao abrigo do presente diploma, não poderá exceder 10000 contos.

Artigo 7.º

Vistorias

Os terrenos onde serão instaladas as estufas, deverão ser objecto de vistoria com a finalidade verificar se o local é indicado à sua instalação.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

1 - Para se candidatarem ao presente regime de ajudas, os agricultores deverão apresentar, no Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, um projecto de acordo com um modelo a fornecer por aqueles serviços.

2 - Os projectos deverão ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 - O Serviço de Desenvolvimento Agrário, procede à verificação do processo e acusa a sua recepção, ao candidato, no prazo de 45 dias.

4 - Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos ou informações complementares, estes deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias, sob pena do projecto ser anulado.

5 - Os candidatos só podem iniciar os investimentos após a comunicação, do Serviço de Desenvolvimento Agrário, da recepção dos respectivos processos.

Artigo 9.º

Período de candidaturas

1 - O período de candidatura decorre durante o mês de Fevereiro.

2 - Excepcionalmente, as candidaturas, durante o ano de 1997, decorrem de 17 Novembro a 17 de Dezembro.

Artigo 10.º

Análise e deliberação

1 - As candidaturas serão objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pela Sub - Unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, até ao final do mês de Agosto no caso do n.º 1 do artigo anterior e até ao final do mês de Junho no caso do n.º 2 do artigo anterior.

2 - No caso em que existam candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, acção horticultura, que ainda não foram submetidas à Sub - Unidade de Gestão do FEOGA - Orientação, só haverá lugar à análise e deliberação da nova candidatura apresentada ao abrigo da presente portaria, quando a anterior já tenha sido objecto de deliberação.

Artigo 11.º

Crítérios de selecção e prioridades na afectação de verbas

1 - A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Não ter recebido ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril;
- b) Ser agricultor a título principal;
- c) Possuir formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente;
- d) Ter contabilidade agrícola.

Artigo 12.º

Formalização das ajudas

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 30 dias a contar do termo do artigo 10.º.

Artigo 13.º

Pagamento das ajudas

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, havendo lugar ao pagamento de um adiantamento de 30% do subsídio relativo ao investimento elegível a efectuar durante o primeiro ano.

3 - Este pagamento será pago ao beneficiário após a assinatura do respectivo contrato de concessão de ajuda, e o remanescente do subsídio será pago à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de quatro pagamentos por ano.

Artigo 14.º

Investimentos estrangeiros

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras, que:

- a) No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de países pertencentes a União Europeia;
- b) No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

Artigo 15.º

Disposição final

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído pela presente portaria.

Artigo 16.º

Duração

Podem ser concedidas ajudas, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 17.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 18.º

Vigência

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 14 de Outubro de 1997.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, Fernando Rosa Rodrigues Lopes.